

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

2. A instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pela constatação de irregularidades em inspeção *in loco*, objeto do relatório de auditoria FNDE 17/2007.
3. Em decorrência da gravidade dos fatos apurados, o convênio foi rescindido unilateralmente pelo FNDE e o saldo então existente na conta corrente específica foi restituído ao concedente.
4. Autorizei a citação da sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, e da própria fundação.
5. Apresentadas as alegações de defesa, restou afastada a responsabilidade da sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, uma vez que, à época da transferência dos recursos federais, a presidência da fundação era exercida pelo sr. Wilson Oliveira Bizerra.
6. Em razão disso, a Secex-BA promoveu a citação do sr. Wilson Oliveira Bizerra.
7. Após examinar as alegações de defesa, a unidade técnica propôs que as contas fossem julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa aos responsáveis.
8. O MP/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, exceto quanto à autorização prévia para pagamento parcelado das dívidas.

### II

9. As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Wilson Oliveira Bizerra e pela Fundação Cultural CA & BA devem ser rejeitadas.
10. A não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e as despesas realizadas na execução do objeto do convênio, por si só, é suficiente para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.
11. O extrato bancário apresentado (peça 8, p. 11 e peça 18, p. 14) está incompleto, pois contempla apenas movimentações financeiras ocorridas no período de 5/4/2007 a 3/7/2007, quando deveria cobrir o período de 5/4/2007 (data do repasse dos recursos) até 31/5/2008 (data do estorno do saldo de R\$ 510.896,50, realizado pelo FNDE após a rescisão unilateral do convênio, peça 4, p. 46).
12. Nenhum dos débitos/pagamentos constantes do extrato foi realizado mediante emissão de cheque nominal. Cinco débitos foram denominados no extrato como "ENVIO TED [Transferência Eletrônica Disponível]" sem que se possa comprovar, por ausência de documentos nos autos, os beneficiários dessas transferências; os demais débitos foram denominados como "DEB. AUTOR." e "RETIRADA", os quais também não estão acompanhados das respectivas notas fiscais, recibos ou outros documentos aptos a comprovar o nexo causal.
13. Assim, não é possível asseverar que as despesas constantes da relação de pagamentos (peça 18, p. 18) encaminhada a esta Corte de Contas pelo sr. Wilson Oliveira Bizerra foram realizadas com os recursos do Programa Brasil Alfabetizado.
14. No tocante às demais ocorrências apuradas nos autos, alinho-me às análises empreendidas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, as quais adoto como razões de decidir.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator